



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383232

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2113648-50.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FEROSAO J.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, é agravado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49043
AGR.INSTR: 2113648-50.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO (FORO CENTRAL CÍVEL – 6ª VARA)
JUIZ: FÁBIO COIMBRA JUNQUEIRA
AGTE.: FEROSÃO JCR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
AGDA.: BANCO SAFRA S.A.

PENHORA DE ATIVOS EM CONTA – Execução de título extrajudicial – Alegação de que penhora compromete a continuidade das atividades empresariais – Afirmção não corroborada com elementos de prova – Penhora que obedece à ordem legal – Agravante que não indica outro meio menos oneroso para cumprimento da obrigação – Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.

1.- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em execução de título extrajudicial, deferiu o desbloqueio de valor em conta bancário do devedor pessoa física, mas manteve a penhora dos valores localizados na conta bancária da coexecutada pessoa jurídica.

Pleiteia a agravante a modificação da decisão. Alega, em síntese, que a constrição realizada compromete a manutenção de suas atividades empresárias, na medida em que impossibilita a satisfação de obrigações assumidas mensalmente, tais como folha de pagamento.

Recurso processado apenas no efeito devolutivo, sem contraminuta, encontram-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.

2.- Razão não assiste à agravante.

O artigo 835 do CPC preceitua que a penhora observará, *preferencialmente*, a seguinte ordem:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - **dinheiro**, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

- IV - veículos de via terrestre;
- V - bens imóveis;
- VI - bens móveis em geral;
- VII - semoventes;
- VIII - navios e aeronaves;
- IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
- X - percentual do faturamento de empresa devedora;
- XI - pedras e metais preciosos;
- XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
- XIII - outros direitos.

No caso dos autos, após requerimento da exequente, foi determinado bloqueio via BacenJud de ativos financeiros da executada, nos seguintes termos:

Vistos. Trata-se de pedido de desbloqueio oposto por Jose Carlos Aparecido Cavale e Ferrosão J. C. R. Indústria e Comércio Ltda., alegando, em suma, impenhorabilidade de conta, pois os bloqueios recaíram sobre quantia inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, além de impedir que a empresa executada opere e cumpra regularmente suas obrigações. Houve manifestação do exequente a fls. 331/338. É o breve relatório. Fundamento e decido. No tocante ao executado José Carlos Aparecido Cavale, com efeito, afirma textualmente o inciso IV do artigo 833 do CPC: São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidades de terceiros e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º. No caso dos autos, a conta corrente que sofreu bloqueio judicial, é utilizada para recebimento de sua aposentadoria, conforme claramente se verifica do extrato bancário juntado às fls. 299/300. Dúvidas não há, portanto, de que o bloqueio foi realizado na conta corrente em que o executado recebe verba equiparável ao salário, a qual, no entanto, pode dispor de outros numerários de outra natureza, sem que isso afaste a proteção conferida pelo art. 833, inciso IV, do NCPC. Assim, ainda que o bloqueio tenha sido realizado sobre valor existente em conta corrente, os proventos recebidos pelo executado, nesta conta, não perdem sua natureza alimentar, sendo, por conseguinte, impenhoráveis. A referida penhora, realizada sobre os valores recebidos a título de aposentadoria, à luz do que dispõe o art. 833 do NCPC é, assim, incabível. O bloqueio de tais valores somente seria possível acaso restasse comprovado que referidas importâncias não apresentavam relação com os proventos recebidos, o que não é o caso dos autos. Tanto é verdade que o valor total dos proventos recebidos pelo executado no mês de janeiro foi de R\$ 2.438,10, ao passo que o valor do bloqueio

judicial, é de R\$ 5.771,39 (fl. 281). Traz-se à lume o princípio, extraído da obra de Washington de Barros Monteiro, in Curso de Direito Civil, editora Saraiva, às fls. 37, 15ª edição, no âmbito da interpretação das leis, de que: onde a lei não distingue, o intérprete não deve igualmente distinguir. Neste sentido, Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 40ª ed., na nota nº 25d, ao art. 649, IV, do ACPC, dispõe que: O §3º previa que, 'na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, será considerado penhorável até 40% (quarenta por cento) do total recebido mensalmente acima de 20 (vinte) salários mínimos, calculados após efetuados os descontos de imposto de renda retido na fonte, contribuição previdenciária oficial e outros descontos compulsórios'. Todavia, esse dispositivo restou vetado, razão pela qual as rendas descritas no inc. IV são impenhoráveis na sua integralidade. Sobre a questão, veja-se o entendimento do C. STJ: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SALÁRIO. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. ARTIGO 649, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A impenhorabilidade do salário tem caráter absoluto, nos termos do artigo 649, IV, do CPC, sendo, portanto, inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salários por parte do devedor. Precedentes. 2. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1262995 / AM, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJ de 13/11/2012). No mesmo sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça Paulista, em casos análogos, assim decidiu: PENHORA Incidência sobre proventos de aposentadoria Verba de caráter alimentar, cuja impenhorabilidade possui caráter absoluto - Inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salários por parte do devedor - Incidência do disposto no artigo 833, inciso IV, do CPC Jurisprudência pacífica do STJ - Desbloqueio determinado Agravo provido. (Relator(a): Fortes Muniz; Comarca: Itanhaém; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 22/05/2017). Por outro lado, argumenta a executada Ferrosão J. C. R. Indústria e Comércio Ltda. que o bloqueio totalizado em R\$ 8.016,88 (fl. 283), foi realizado sobre verba impenhorável, qual seja, quantia contida em conta corrente, conforme interpretação extensiva adotada inclusive pelo Colendo STJ, do artigo 833, X do CPC, cabendo, portanto, o desbloqueio do percentual correspondente a 40 salários mínimos. Com efeito o dispositivo legal que alberga a impenhorabilidade (art 833, inciso X do CPC) presta-se à proteção do patrimônio mínimo da pessoa natural, e não a preservação da empresa. Neste sentido, a 'ratio' que defende a executada não foi aquela prevista pela norma jurídica em que busca espreque. O patrimônio que se busca proteger é aquele já aquilato pelo trabalhador, e não o da pessoa jurídica, que eventualmente pode se tornar inadimplente. Em suma, não se pode interpretar de maneira arbitrária norma jurídica que prevê exceção à regra da penhorabilidade. Ademais, a executada não comprovou

cabalmente, nos termos da jurisprudência no sentido de que as verbas seriam objeto de pagamento de salários, interpretada a contrario sensu pelo e. TJSP: AGRADO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Deferimento do pedido de desbloqueio de valores penhorados em conta corrente do devedor, pessoa jurídica. Inconformismo da empresa exequente. Ausência de comprovação de que a penhora tornou inviável a continuidade das atividades empresariais, ou que atingiu valores essenciais ao pagamento do salário dos funcionários. Montante encontrado que ainda estava na esfera de disponibilidade da executada, motivo pelo qual se afasta a alegação da natureza salarial. Impenhorabilidade do art. 833 do CPC não configurada. Penhorabilidade reconhecida. Inteligência do artigo 854, §3º, do CPC. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2058661-35.2023.8.26.0000; Relator Des. Régis Rodrigues Bonvicino; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2023; Data de Registro: 24/04/2023). Tendo isso, DETERMINO o desbloqueio do valor penhorado em desfavor do executado Jose Carlos Aparecido Cavale ao passo que MANTENHO o bloqueio realizado em favor da executada Ferrosão J. C. R. Indústria e Comércio Ltda. Sem condenação em honorários, por se tratar de mero incidente processual, onde resultou apenas desbloqueio de conta. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias, se baseando nos parâmetros aqui delineados. No silêncio, ao arquivo. Int.

Aduz a agravante que o bloqueio realizado compromete suas atividades comerciais em diversos aspectos, prejudicando, inclusive o cumprimento de obrigações trabalhistas.

A empresa agravante não demonstrou que o valor constrito é o único recurso disponível para pagamento de despesas e parcelamentos usuais. Faltam elementos que corroborem a alegação de que tal soma é imprescindível para a manutenção da atividade empresarial. Ademais, não há prova de que inexistem outras fontes de receita, que poderia ser facilmente produzida mediante a juntada de demonstrativos de faturamento, balancetes contábeis ou extratos bancários atualizados, por exemplo.

Ademais, não se trata de penhora sobre a totalidade do faturamento da empresa ou bloqueio das contas bancárias em si, mas tão somente de valores ali localizados na data da ordem, sendo que os ativos não se enquadram em

nenhuma das hipóteses de impenhorabilidade descritas no art. 833 do CPC.¹

Por fim, a executada não indica outro meio equivalente para cumprimento da obrigação que lhe seja menos gravoso, nos termos do artigo 805, parágrafo único, do CPC.²

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação acima.

A parte agravante fica advertida que eventuais embargos de declaração estarão sujeitos ao disposto no art. 1.026, §2º do CPC: Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator

¹ Art. 833. São impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; VI - o seguro de vida; VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

² Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado. Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO